

8.º Curso de formação para juízes dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Prova escrita de Direito e Processo Administrativo

Via Profissional – 2.ª chamada

Grelha de Correção

NOTA: O conteúdo que a grelha disponibiliza reflete o que se afiguram ser as abordagens possíveis e corretas, em função dos dados do caso, sem prejuízo de outras abordagens que se mostrem razoáveis, desde que suportadas em fundamentos consistentes, as quais serão igualmente valoradas na medida do respetivo mérito.

Cotação total da prova (20 valores)

<p>Relatório 0,5 valores</p>	<p>Identificar as partes (Autor: Souleiman Baldé/ Entidade Demandada: Ministério da Administração Interna.</p> <p>Identificar o pedido formulado: condenação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a conceder ao autor o direito de asilo ou, se assim não se entender, a conceder-lhe autorização de residência por proteção subsidiária.</p> <p>Enunciar sumariamente a alegação do Autor.</p> <p>Referir que a Entidade Demandada veio responder, tendo apresentado defesa por exceção e por impugnação.</p>
<p>Saneamento 6 valores</p>	<p>Elaborar despacho saneador, procedendo à verificação da regularidade da instância e ao conhecimento das exceções pela ordem prevista no artigo 89.º, n.º 4 do CPTA.</p> <p>Nulidade de todo o processo com fundamento na ineptidão da petição inicial</p> <p>Referir que nos termos do artigo 186.º n.º 1 do CPC (aplicável por força do disposto no artigo 1.º do CPTA) é nulo todo o processo quando for inepta a petição inicial, e que nos termos do n.º2 alínea b) do mesmo artigo, esta diz-se inepta quando o pedido esteja em contradição com a causa de pedir;</p> <p>Mencionar que a nulidade de todo o processo é uma exceção dilatória insuprível cuja verificação obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa (artigo 89.º, n.º 4 alínea b) e n.º2 do CPTA);</p> <p>Referir que nos termos do artigo 268.º, n.º4 da CRP a garantia de tutela jurisdicional efetiva dos direitos dos particulares inclui a “determinação da prática de atos administrativos legalmente devidos” e que contra um ato de indeferimento de um requerimento que tenha</p>

constituído o órgão competente no dever de decidir, a forma adequada de reagir contenciosamente é a propositura de uma ação em que se deduza o pedido de condenação à prática de ato devido (artigos 51.º, n.º4 e 67.º, n.º1 alínea b) do CPTA);

Concluir que o pedido de condenação à prática de ato devido não está em contradição com a causa de pedir na qual se referem várias causas de invalidade do ato de indeferimento, na medida em que estas integram os fundamentos no qual se sustenta a pretensão condenatória;

Julgar improcedente de nulidade de todo o processo decorrente da ineptidão da petição inicial.

Falta de personalidade judiciária

Referir que a personalidade judiciária consiste na suscetibilidade de ser parte nos termos do artigo 8.ºA, n.º 1 do CPTA e que, em regra, tem personalidade judiciária quem tenha personalidade jurídica (artigo 8.ºA, n.º 2 do CPTA);

Mencionar que está em causa uma omissão do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o qual se integra no Ministério da Administração Interna;

Referir que o Ministério da Administração Interna, pese embora não tenha personalidade jurídica, tem personalidade judiciária, por extensão estabelecida no artigo 10.º, n.º 2 do CPTA e no artigo 8.º-A, n.º 3 do CPTA.

Concluir que não obstante a ação ter sido indevidamente proposta contra o SEF, tal não tem consequências processuais devendo considerar-se a ação regularmente proposta contra o Ministério da Administração Interna atento o disposto nos artigos 8.ºA, n.º 5 e 10.º, n.º4 do CPTA;

Julgar a exceção dilatória de falta de personalidade judiciária improcedente.

Fixar o valor da causa (o valor da causa é indeterminável, considerando-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, nos termos do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA).

*

(Aceitar que se fixe o valor da causa no segmento decisório).

0,75	Identificação das questões de mérito a decidir.
Fundamentação de facto 2 valores	Factos provados: <p>A) O autor viajou, em 7 de dezembro de 2020, da Maurilândia para Portugal;</p> <p>B) Chegado a Lisboa, constituiu mandatário e apresentou no posto de fronteira um pedido de proteção internacional junto das autoridades portuguesas;</p> <p>C) Notificado para o efeito compareceu, em 10 de dezembro de 2020, nas instalações do SEF e foi ouvido, em língua francesa, do que foi lavrado auto, junto como doc. n.º1 com a petição inicial, cujo teor se dá por integralmente reproduzido;</p> <p>D) No decurso da entrevista o autor juntou cartão relativo à inscrição do cidadão Souleimane Baldé no partido político MPR “Mouvement Pour La Reconstruction”; Cfr. Documento n.º 4 junto com a petição inicial que se dá por reproduzido;</p> <p>E) O pedido de proteção internacional foi indeferido por despacho do Diretor Nacional Adjunto do SEF de 6 de janeiro de 2021; Cfr. Documento n.º 2 junto com a petição inicial que se dá por integralmente reproduzido;</p> <p>F) O despacho mencionado na alínea anterior remeteu para o teor da Informação nº800/SEF, junta como documento n.º3 com a petição inicial, com o teor seguinte: «(...)»;</p> <p>G) Em 21 de julho de 2021 o Diretor Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras António Silva proferiu despacho de delegação de competências no Diretor Nacional Adjunto José X; Cfr. Documento n.º1 junto com a contestação que se dá por integralmente reproduzido;</p> <p>Inexiste matéria de facto não provada.</p> <p>Motivação:</p> <p>Referir que os factos provados decorrem do acordo das partes e dos documentos juntos aos autos e identificados em cada uma das alíneas do probatório.</p>

<p>Fundamentação de direito</p> <p>11 valores</p>	<p>Referir que, estando em causa uma ação de condenação à prática de ato devido, o objeto do processo é a pretensão do interessado e não o ato de indeferimento, o qual será eliminado da ordem jurídica no caso de proceder o pedido condenatório, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º do CPTA;</p> <p>Referir que, não obstante, é relevante o conhecimento das causas de invalidade apontadas ao ato de indeferimento, na medida da sua relevância para o conhecimento do mérito da pretensão de condenação à prática de ato devido.</p> <p>Da falta de fundamentação</p> <p>Enunciar o dever de fundamentação, quer enquanto garantia constitucional quer enquanto dever procedimental (artigo 268.º, n.º 3 da CRP e artigo 152.º do CPA), referindo que, nos termos do disposto no artigo 153.º, n.º 1, a fundamentação deve ser expressa, através de sucinta enunciação dos fundamentos de facto e de direito da decisão proferida e que a falta de fundamentação constitui vício de forma que conduz, em regra, à anulabilidade do ato nos termos do artigo 163.º, n.º 1 do CPTA;</p> <p>Referir que nos termos da segunda parte do n.º 1 do artigo 153.º do CPA a fundamentação pode consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anterior informação, que constitui nesse caso parte integrante do respetivo ato;</p> <p>Mencionar que equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por contradição não esclareçam concretamente a motivação do ato;</p> <p>Referir que, no caso, compulsada a Informação n.º 800/SEF, verifica-se que os fundamentos nela expressos se apresentam contraditórios e não esclarecem a motivação que determinou a prática do ato, pois, por um lado, afirma-se que do relato apresentado apenas constam questões não pertinentes ou de relevância mínima para a análise do cumprimento das condições para o reconhecimento do estatuto de refugiado e, por outro, refere-se que é plausível que o requerente de proteção internacional seja um cidadão nacional da Maurilândia, que referiu, na entrevista, que a polícia lhe ocupou a casa por ele ser membro de um partido da oposição, que o agrediu e que teve de fugir apenas com a roupa do corpo;</p>
---	---

Concluir que o ato de indeferimento não está fundamentado.

Da violação do princípio do benefício da dúvida

Identificar o princípio do benefício da dúvida, previsto no artigo 18.º, n.º 4 da Lei n.º 27/2008 de 30 de junho, enquanto princípio que determina uma atenuação do ónus da prova dos factos alegados pelo requerente de proteção internacional, desde que se verifiquem os pressupostos enunciados nas alíneas a) a e).

Analisar as declarações prestadas pelo autor e concluir que se verificam os pressupostos previstos no artigo 18.º, n.º 4 da Lei n.º 27/2008 de 3º de junho

Da qualificação do pedido como infundado ao abrigo da Lei n.º19, n.º1 alínea e) da Lei do Asilo (tramitação acelerada)

Referir que nos termos do disposto no artigo n.º 19.º, n.º, 1, alínea e) da Lei n.º 27/2008 de 30 de junho, *a análise das condições a preencher para beneficiar do estatuto de proteção internacional é sujeita a tramitação acelerada e o pedido considerado infundado quando se verifique que ao apresentar o pedido e ao expor os factos, o requerente invoca apenas questões não pertinentes ou de relevância mínima para analisar o cumprimento das condições para ser considerado refugiado ou pessoa elegível para proteção subsidiária;*

Analisar as declarações prestadas pelo autor e concluir que o seu teor não permite concluir pela verificação do enunciado na alínea e) do artigo 19.º nos termos em que foi entendido pela entidade demandada, na medida em que o relato apresentado pelo autor, ao referir perseguições e ameaças à sua integridade física por parte das autoridades policiais da Maurilândia, por este ser membro integrante de um partido político da oposição e ter sido candidato às eleições municipais na sua cidade natal por esse partido, não sustenta o juízo formulado, considerando que nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º2 da Lei do Asilo têm designadamente direito à concessão do direito de asilo os estrangeiros que receando com fundamento ser perseguidos em virtude das suas opiniões políticas não possam ou, por esse receio, não queiram voltar ao Estado da sua nacionalidade

Da falta de notificação do mandatário para estar presente na data em que o autor prestou declarações

Mencionar que nos termos do n.º 7 do artigo 49.º da Lei de Asilo na prestação de declarações a que se refere o artigo 16.º, os requerentes de asilo ou de proteção subsidiária

podem fazer-se acompanhar de advogado, sem prejuízo de a respetiva ausência não obstar à realização desse ato processual;

Fazer referência a que, nos termos do artigo 111.º, n.º 1 do CPA as notificações são efetuadas na pessoa do interessado, salvo quando este tenha constituído mandatário no procedimento, caso em que devem ser efetuadas a este;

Referir que a Lei n.º 27/2008, de 30 de junho com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio consagra um procedimento administrativo especial relativo à concessão de asilo ou proteção subsidiária ao qual se aplica subsidiariamente o C.P.A, designadamente as garantias nele reconhecidas aos particulares (artigo. 2.º, n.º 5);

Concluir que tendo o requerente de asilo constituído mandatário, que em sua representação formulou tal pedido, impunha-se a notificação do mandatário para estar presente na data em que o requerente de asilo iria prestar declarações, nos termos do disposto no artigo 111.º do CPA, conjugado com o artigo 49.º, n.º 7 da Lei do Asilo.

Da incompetência

Referir que existe incompetência relativa quando um órgão da administração pratica um ato administrativo sem que qualquer norma legal lhe confira a competência para tal, por a conferir a outro órgão da mesma pessoa coletiva, e que tal vício é uma consequência direta do princípio da reserva de lei, na sua dimensão de precedência de lei;

Referir que, nos termos do artigo 44.º, n.º 1 do CPA, os órgãos administrativos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um ato de delegação de poderes, que outro órgão ou agente da mesma pessoa coletiva pratique atos administrativos sobre a mesma matéria;

Mencionar que resulta da matéria provada (alínea G)) que a competência em causa foi objeto de delegação, pelo Diretor Nacional do SEF, no Diretor Adjunto;

Referir que nos termos do artigo 48.º, n.º 2 do CPA a falta de menção da delegação no ato praticado ao seu abrigo não afeta a validade do ato.

Violação do direito de audiência dos interessados

Enunciar o direito de audiência dos interessados, quer enquanto garantia constitucional (direito de participação), quer na vertente procedimental de concretização do direito de participação e do dever de colaboração, com vista a que a administração encontre a melhor

decisão (artigo 267.º/5 da CRP e artigos 11.º, 12.º e 121.º do CPA).

Referir que a preterição da formalidade é causa de invalidade do ato, sendo o desvalor respetivo, em regra, a anulabilidade nos termos do artigo 163.º, n.º 1 do CPA;

Referir que o direito em causa se concretiza, não apenas na faculdade de apresentação de pronúncia sobre uma proposta de decisão, mas também na efetiva ponderação das questões suscitadas pelo requerente nessa sede que tenham relevância no contexto da decisão a tomar;

Concluir que, no caso, pese embora o procedimento se encontre, face ao previsto no CPA, numa relação de especialidade, são-lhe aplicáveis as garantias previstas no procedimento geral, designadamente a referente à audiência prévia (artigo 2.º, n.º 5 do CPA).

Do ato devido

Referir que tendo o pedido sido indeferido numa fase liminar, sem que tenha sido, sequer, alcançada a fase instrutória do procedimento, o tribunal não pode condenar a praticar o ato peticionado pelo autor – a concessão do direito de asilo – uma vez que a sua prática envolve a formulação de valorações próprias do exercício da função administrativa, designadamente ao nível da instrução do pedido, no âmbito da qual se procurará o apuramento de todos os factos relevantes para a qualificação do autor como refugiado ou beneficiário de proteção internacional, designadamente os respeitantes aos elementos referidos no artigo 18.º, n.º 2 da Lei n.º 27/2008 de 30 de junho;

Referir que, nos termos do disposto no artigo 71.º, n.º 2 do CPTA, nos casos em que ao tribunal não for possível determinar o conteúdo do ato a praticar, deve explicitar as vinculações a observar na emissão do ato devido;

Explicitar as vinculações a observar nos termos seguintes:

- i) concluir que o pedido apresentado não se enquadra na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º e deve ser admitido, para posterior instrução e decisão;
- ii) na instrução e prova dos factos alegados pelo autor deve ser concedido o benefício da dúvida, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 4 da Lei n.º 27/2008;
- iii) considerar que os factos relatados pelo autor são suscetíveis de se enquadrar no conceito de “*motivo de perseguição*” por “*opinião política*”, nos termos em que esse conceito vem enunciado no artigo 2.º, n.º 1, alínea n), v) da Lei n.º 27/2008 de 30 de junho;
- iv) antes da tomada de decisão final deve ser assegurado ao autor o direito de audiência

	prévia, salvo se se verificarem as circunstâncias previstas no art.124.º do CPA.
<p>Dispositivo</p> <p>0,5 valores</p>	<p>Julgar a ação procedente e condenar a entidade demandada a praticar um ato que observe as vinculações seguintes:</p> <p>i) o pedido apresentado não se enquadra na alínea e) do n.º 1 do artigo 19.º e deve ser admitido, para posterior instrução e decisão;</p> <p>ii) na instrução e prova dos factos alegados pelo autor deve ser concedido o benefício da dúvida, nos termos do disposto no artigo. 18.º, n.º 4 da Lei n.º 27/2008;</p> <p>iii) considerar que os factos relatados pelo autor são suscetíveis de se enquadrar no conceito de “<i>motivo de perseguição</i>” por “<i>opinião politica</i>”, nos termos em que esse conceito vem enunciado no artigo 2.º, n.º 1, alínea n), v) da Lei n.º 27/2008 de 30 de junho.;</p> <p>iv) antes da tomada de decisão final deve ser assegurado ao autor o direito de audiência prévia, salvo se se verificarem as circunstâncias previstas no art.124.º do CPA.</p> <p>(b) Sem custas (artigo 84.º da Lei nº27/2008, de 30 de junho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio).</p> <p>Registe e notifique, de imediato (111.º, n.º 3 e 36.º, n.º2 do CPTA).</p> <p>Data e assinatura.</p>